



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013/2025

“Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 2007, que dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado, e acresce o art. 20-A à Lei nº 16.773, de 2015, que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator(CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator(CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator(CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, elaborado em conformidade com o consenso previamente estabelecido, referente ao Projeto de Lei complementar nº 0013/2025, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem n 1044, de 1º de julho de 2025, para alterar **(a)** o art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 2007, que dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado (CTISP), e **(b)** acrescentar o art. 20-A à Lei nº 16.773, de 2015, que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais, com o fito de que os integrantes do CTISP, bem como os militares estaduais da ativa que estejam à disposição de outros órgãos, pratiquem escalas de serviços compatíveis com as dos órgãos em que exercem suas funções.



Consta da Exposição de Motivos¹, de lavra da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, que a alteração proposta se justifica pela necessidade de adequação normativa quanto ao regime funcional dos integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), designados para atender a outros órgãos, bem como dos policiais e bombeiros militares colocados à disposição. Argumenta-se que esses servidores foram designados para atender a demandas específicas dos órgãos de destino, razão pela qual devem se submeter ao horário de expediente administrativo praticado nesses entes.

Diante disso, propôs-se a modificação do art. 8º da Lei Complementar nº 380, de 2007, afastando, também, a aplicação das disposições contidas na Lei nº 16.773, de 2015, a fim de que não haja perda de vencimento para os integrantes do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP), nem aos policiais e bombeiros militares colocados à disposição de outros órgãos, que pratiquem a escala de serviço própria do órgão de destino.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais, compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme entendimento anteriormente firmado, a apreciação da matéria ora em análise.

Caberá, respectivamente, a essas Comissões o exame quanto à compatibilidade da proposição sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa; sob o prisma orçamentário-financeiro; e, por fim,

¹ EM 13/2025, de 09/04/2025.



quanto ao interesse público envolvido, nos termos dos artigos 72, inciso I; 73, inciso II; e 80, inciso VI, do Regimento Interno.

II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao proceder-se à análise dos autos, no tocante à constitucionalidade formal da matéria, constata-se que o Chefe do Poder Executivo estadual detém competência privativa para a iniciativa de proposições legislativas que versem sobre servidores públicos estaduais, nos termos do art. 50, § 2º, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

No que tange ao atendimento dos pressupostos constitucionais aplicáveis à espécie normativa em análise, verifica-se que a matéria se enquadra nas hipóteses de reserva de lei complementar, nos termos do disposto no art. 31, § 11, I², da Constituição do Estado de Santa Catarina, razão pela qual a utilização do instrumento normativo em questão revela-se adequada e juridicamente pertinente.

A respeito dos demais aspectos regimentais a serem observados por este Órgão Fracionário, não foram vislumbrados óbices ao regular prosseguimento da matéria.

Ante o exposto, é o voto, na Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 0013/2025.

II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

² Art. 31. (...)

(...)

§ 11. Lei complementar disporá sobre:

I – o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar;

(...)



Compete à Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise dos aspectos de natureza orçamentária e financeira das proposições legislativas submetidas à apreciação parlamentar. Cabe-lhe, para tanto, verificar a compatibilidade das matérias com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como aferir sua conformidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA) em vigor.

De acordo com a Exposição de Motivos apresentada, “a proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal, logo não será instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e não há a necessidade de análise pelo Grupo Gestor do Governo (...)”.

Em momento posterior, no âmbito da manifestação exarada pela Procuradoria-Geral do Estado, foi apontada a necessidade de complementação da instrução processual mediante a juntada de pareceres técnicos emitidos pela Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), com vistas à verificação da inexistência de impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposta legislativa ora em exame.

Referidas manifestações foram devidamente acostadas aos autos, estando consignado, tanto pela PMSC quanto pelo CBMSC (fls. 28 e 30), que o Projeto de Lei Complementar não ensejará ônus adicional ao erário estadual. No mesmo sentido, manifestou-se a Secretaria de Estado da Administração, conforme documento constante à p. 36 dos autos.

Ante o exposto, é o voto, na Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0013/2025.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

No que diz respeito ao mérito, relativamente ao campo temático da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a proposta sob análise contribui para o melhor funcionamento da Administração Pública, ao permitir a harmonização entre a escala de trabalho do servidor cedido e as necessidades do órgão de destino.

Considerando que o deslocamento funcional do servidor tem como finalidade primordial o atendimento ao interesse público e às necessidades da Administração, mostra-se legítima a exigência de que o servidor, enquanto estiver provisoriamente lotado em outro órgão, se adeque às rotinas operacionais e às exigências funcionais da unidade de destino, inclusive no que se refere à jornada e à escala de trabalho.

Tal conformação encontra amparo no princípio da eficiência administrativa, consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, promovendo a racionalização e otimização da prestação dos serviços públicos.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e considerando a presença do interesse público na matéria, o voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº0013/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça



Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público